

29° PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL DEFESA DO CONSUMIDOR

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

# O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

representado, neste ato, pelo Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, Eduardo Paladino, e a empresa **ABR IMÓVEIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 10.747.675/0001-52, com sede na Rua Hypolito Gregório Pereira, 175, loja 8, Canasvieiras, em Florianópolis/SC, neste ato representada por seu sócio e administrador Auro Pereira de Paula, brasileiro, casado, corretor de imóveis, RG n. 6016724482 e inscrito no CPF sob o n. 446.273.940-04, doravante denominada <u>COMPROMISSÁRIA</u>, têm entre si, como justo e acertado, o seguinte:

Considerando a tramitação, no âmbito dessa 29ª Promotoria de Justiça da Capital, do Inquérito Civil n. 06.2018.00006207-8, instaurado com vistas a apurar a veiculação de anúncios de empreendimentos imobiliários em lançamento ou na planta sem indicação do número do registro de incorporação no Cartório de Registro de Imóveis;

Considerando que o art. 32, § 3º, da Lei nº 4.591/64, estabelece que o número do registro da incorporação, bem como a indicação do cartório de Registro de Imóveis competente, deverão constar, <u>obrigatoriamente</u>, dos anúncios, impressos, publicações, propostas, contratos, preliminares ou definitivos, referentes à incorporação, salvo dos anúncios "classificados";

29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL DEFESA DO CONSUMIDOR

Considerando, também, que a Lei que regulamenta a profissão dos Corretores de Imóveis veda o anúncio público de empreendimentos sem que seja mencionado o número do registro do loteamento ou da incorporação no Registro de Imóveis (art. 38, VI, Decreto-Lei n. 81.871/78);

Considerando que a publicidade de venda de lançamentos imobiliários sem a divulgação do número de registro da incorporação imobiliária correspondente configura publicidade enganosa por omissão, pois deixa de informar sobre dado essencial do produto (art. 37, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor);

Considerando, ainda, que as mensagens publicitárias feitas por empresas imobiliárias, relacionadas a empreendimentos realizados sob o regime de Cooperativas Habitacionais, também deve observar as diretrizes impostas pelo Código de Defesa do Consumidor, que, em seu art. 31, estabelece que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, origem, entre outros dados;

Considerando que incumbe ao Ministério Público, como um dos instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, assegurar o respeito aos direitos dos consumidores, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 5º, II, e 82, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor;

Considerando a expressa demonstração de interesse da COMPROMISSÁRIA em pactuar o que adiante segue;

Considerando, enfim, que "o compromisso de ajustamento é garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade"<sup>1</sup>,

<sup>1</sup> Hugo Nigro Mazzilli, in O Inquérito Civil, pág. 312, Saraiva, 1999.



29<sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL DEFESA DO CONSUMIDOR

#### RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), alterado pelo art. 113, § 6°, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

#### OBJETO

#### CLÁUSULA PRIMEIRA

Este TERMO tem por objeto a adequação, por parte da empresa COMPROMISSÁRIA, da publicidade de empreendimentos imobiliários – loteamentos, incorporações e cooperativas habitacionais – aos ditames da lei consumerista (Lei nº 8.078/90), da lei que dispõe sobre o condomínio em edificações e incorporações imobiliárias (Lei n. 4.591/64), da lei que rege as Cooperativas Habitacionais (Lei n. 5.674/71) e da norma que regulamenta a profissão dos Corretores de Imóveis (Decreto Lei n. 81.871/78), nas condições abaixo acordadas:

### **OBRIGAÇÕES POSITIVAS**

## CLÁUSULA SEGUNDA

Para a consecução do objeto deste TERMO, a COMPROMISSÁRIA fica responsável, desde já, pelas seguintes obrigações:

I – Quanto à atividade de comercialização de imóveis, a COMPROMISSÁRIA somente realizará a publicidade (por quaisquer meios) e/ou comercialização de empreendimentos imobiliários que se encontram na "planta"

29<sup>3</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL DEFESA DO CONSUMIDOR

ou em fase de construção, bem como de imóvel loteado, se os respectivos processos de incorporação imobiliária ou loteamento estiverem concluídos perante o Registro de Imóveis competente, sempre devendo, também, em qualquer caso, fazer a divulgação dos números de registro da incorporação imobiliária ou loteamento, contendo o número do ato vinculado à matrícula e o cartório onde o imóvel foi registrado<sup>2</sup>;

Parágrafo primeiro – Tratando-se de imóvel que já se encontre finalizado (com a confecção das matrículas individualizadas das unidades), a COMPROMISSÁRIA, ao anunciar a comercialização, por quaisquer meios, deverá fazer constar a informação de que o imóvel já possui matrícula individualizada, mediante a utilização de expressões do tipo "imóvel com matrícula", "imóvel com registro", "imóvel com incorporação imobiliária", etc., em caracteres claros;

Parágrafo segundo – Considera-se expressamente vedada a comercialização de imóveis que se encontrem em situação de "pré-lançamento" e/ou "lançamento futuro", uma vez que são empreendimentos que não atendem aos requisitos legais para comercialização e publicidade;

**Parágrafo terceiro** – Entende-se por "pré-lançamento" e/ou "lançamento futuro" o exercício de todo e qualquer ato que tenha por objetivo pesquisar, promover, divulgar, coletar dados, estudar e prestar informações sobre a viabilidade de empreendimento imobiliário;

Parágrafo quarto – Todo e qualquer material publicitário que tenha por objetivo levar ao público consumidor a notícia de "pré-lançamento" e/ou "lançamento futuro" de empreendimento imobiliário, apenas poderá ser veiculado com o objetivo exclusivo de prestar informações a respeito da viabilidade do

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> O número do registro da incorporação imobiliária é vinculado ao número do registro da matrícula do imóvel. Assím, quando o empreendedor solicita o registro da incorporação, o ato é registrado na prórpria matrícula do imóvel, recebendo, todavia, a numeração do ato vinculado. Desta forma, se a solicitação de registro de incorporação for o 4º ato solicitado para a matrícula do imóvel, o registro de incorporação receberá a numeração da matrícula antecedida pelo R-4.

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

> 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL DEFESA DO CONSUMIDOR

empreendimento, vedada a prática de quaisquer atos de negociação de unidades, tais como recebimento prévio de valores, assinatura de documentos de "reserva de unidade", "pré-contrato", "promessa de pagamento", etc., bem como a menção a qualquer ato de regularização finda ou em processamento do empreendimento imobiliário junto aos órgãos competentes;

II – Quanto à atividade de comercialização de quotas de cooperativa habitacional, incluindo qualquer tipo de publicidade inerente, deverá a COMPROMISSÁRIA mencionar as seguintes informações:

A) que se trata de empreendimento habitacional realizado por Cooperativa Habitacional legalmente constituída, nos termos definidos pela Lei n. 5.674/41;

B) o nome da Cooperativa Habitacional promotora do empreendimento anunciado, fazendo menção ao número de registro na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) e na Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina (OCESC), bem como o nome da construtora responsável pela obra;

*C)* o prazo estimado para entrega do imóvel e o regime utilizado na construção das unidades habitacionais (empreitada por administração, global, autofinanciamento ou outro);

D) a ressalva de que a adesão ao empreendimento implica a admissão prévia como associado da Cooperativa e do empreendimento e, portanto, corresponsável por ele;

E) a ressalva de que as características, os preços e as formas de operacionalização do empreendimento anunciado são definidos por deliberação assemblear de seus cooperados (sócios) e podem estar sujeitos à revisão



29° PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL DEFESA DO CONSUMIDOR

periódica, de acordo com as características que lhe são intrínsecas, dentre as quais aquelas decorrentes da mobilidade do mercado;

*F)* a ressalva de que inexiste indenizações por atraso na entrega da obra ou qualquer outro fato.

## CLÁUSULA TERCEIRA

Para a comprovação do ajustado neste TERMO, a empresa COMPROMISSÁRIA fará a remessa ao Ministério Público, sempre que requisitada, do material publicitário referente aos imóveis comercializados em loteamentos ou condomínios, bem como referente à comercialização de quotas de cooperativa habitacional, que devam conter, obrigatoriamente, todas as informações referidas nos itens I e II da Cláusula Segunda, respectivamente.

## MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

## CLÁUSULA QUARTA

A COMPROMISSÁRIA ficará sujeita, desde já, à multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada vez que descumprir o ajustado neste TERMO, a ser recolhida ao FRBL – Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (Lei Estadual n. 15.694/11), sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas e da execução específica das obrigações assumidas.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA QUINTA

O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma



29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL DEFESA DO CONSUMIDOR

medida judicial coletiva relacionada ao ajustado contra a COMPROMISSÁRIA, caso venha a ser cumprido integralmente o disposto neste TERMO.

# CLÁUSULA SEXTA

Não constitui condição de eficácia do presente TAC - Termo de Ajustamento de Conduta, conforme previsão do art. 20 do Ato n. 335/2014/CPJ, a homologação, pelo eg. Conselho Superior do Ministério Público, do arquivamento do Inquérito Civil respectivo, ficando a empresa COMPROMISSÁRIA ciente, assim, da instauração, desde já, de procedimento administrativo de fiscalização do TAC firmado.

As partes elegem o foro da comarca de Florianópolis para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TERMO.

E, por estarem assim compromissados, firmam este TERMO em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para um só efeito, dando tudo por bom, firme e valioso.

Florianópolis, 27 de março 2019.

Eduardo Paladino Promotor de Justiça

Auro Pereira de Paula

ABR Imoveis Ltda. ME